



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Mário Jorge Bouez Abraham

Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2255, Centro

Itacoatiara-AM

CEP: 69100-033

E-mail: pmita.ascom@gmail.com

RECOMENDAÇÃO Nº 41/2021-MPC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Procuradora de Contas signatária, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a pandemia da COVID-19 ainda em franco crescimento exponencial no Amazonas e a correspondente necessidade de fiscalização concomitante dos atos empreendidos por esse órgão, sem, contudo, descuidar-se do intento colaborativo interorgânico, para que os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 sejam cessados ou ao menos mitigados, de forma que volte a prevalecer, em sua plenitude, o direito à vida com dignidade, tão atingido no atual contexto;

CONSIDERANDO o dever de observância à transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade os quais devem nortear, sem qualquer excepcionalidade, a atuação dos gestores pertencentes a todas as unidades federativas do país (artigo 37, CF/88);

CONSIDERANDO que a Transparência Internacional emitiu uma série de orientações direcionadas aos governos nacionais e locais, voltadas para a maior transparência no caso das contratações em face da pandemia de coronavírus, assim como,

CONSIDERANDO que teve início, no último dia 17.1.2021, a vacinação contra Covid-19 no país, primeiramente efetivada pelo Governo de Estado de São Paulo, para, no dia posterior, ganhar amplitude nacional, por meio de Campanha Nacional de Vacinação capitaneada pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO que coube ao Ministério da Saúde elaborar o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, o qual estabelece as diretrizes que devem ser adotadas pelos demais entes da federação, inclusive quanto a grupos prioritários para recebimento dos imunizantes;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério da Saúde, à luz do caráter tripartite do Sistema Único de Saúde - SUS, sustentou que Estados e Municípios possuem autonomia para estabelecer a ordem de vacinação dentro das peculiaridades de cada localidade, de modo a melhor atender à população;

CONSIDERANDO que, na primeira fase de imunização, definiu o Ministério da Saúde que seriam contemplados trabalhadores da saúde, população indígena em seus territórios (aldeados), pessoas com deficiência institucionalizadas e pessoas com 60 anos ou mais também institucionalizadas;

CONSIDERANDO que, até a presente data, encontram-se autorizadas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, para uso emergencial, unicamente as vacinas Coronavac e da Oxford/Astrazeneca;

CONSIDERANDO que, neste momento inicial, a única vacina distribuída pelo território nacional é a Coronavac (vendo-se iminente a distribuição da vacina da Oxford/Astrazeneca);

CONSIDERANDO que, em números absolutos, a federação conta atualmente com apenas cerca de 6 milhões de doses da Coronavac, sendo somados a esse número, em breve, mais 4 milhões de doses daquela vacina e 2 milhões de doses da vacina da Oxford/Astrazeneca, quantitativos que se mostram muito aquém da necessidade da dimensão do público-alvo para imunização;

CONSIDERANDO que neste Estado do Amazonas foram recebidas, até o momento em que é redigida esta peça, o número de 282 mil doses da vacina Coronavac, conforme dados indicados pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS;

CONSIDERANDO que a eficácia do plano de imunização se reveste de contornos ainda mais urgentes no Amazonas, onde a pandemia atinge picos de casos e óbitos que implicaram o completo colapso do sistema de saúde, agravado pela falta de oferecimento de oxigênio para pacientes dos hospitais do estado em qualquer situação de internação, decorrente da COVID-19 e outras;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, que:

I – proceda, no âmbito dessa Prefeitura, ao cadastro de todas as pessoas que vierem a receber a vacina, indicando expressamente, no documento, a motivação que sirva de suporte para a medida (motivação



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



essa que necessariamente deve guardar convergência com o Plano Nacional de Imunização ou, caso existente, com a ordem de vacinação específica para a municipalidade, desde que esta tenha sido elaborada com base em critérios idôneos, impessoais e que se tenha conferido publicidade às especificidades locais), devendo a lista nominal estar disponível ao escrutínio imediato dos órgãos de controle, caso necessário;

II – diante do aventado quadro de escassez de imunizantes, fato que obstaculiza, no momento, o cumprimento integral da primeira fase do Plano de Imunização, defina como prioritária a vacinação de profissionais de saúde que efetivamente atuem em unidades de referência para tratamento de Covid-19 e que tenham contato direto com pessoas acometidas pela doença, levando em conta a idade desses profissionais e eventuais comorbidades que possuam;

III – atualize de forma constante e diária o cadastro de imunizados, migrando de forma célere as informações para o sistema federal, com o intuito de que se tenha o controle das doses aplicadas, sobretudo, assegurando a efetiva imunização por meio das necessárias duas doses da vacina.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito, com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 26 de janeiro de 2021.

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAP